

ISSN 2316-3054
(DOI): 10.5902/2316305416136



SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS: PROTEÇÃO JURÍDICA À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL

LARISSA NUNES CAVALHEIRO

SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS: PROTEÇÃO JURÍDICA À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL.

LARISSA NUNES CAVALHEIRO

Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui Bacharelado em Direito (2008), pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Atualmente é Mestranda em Direito (UFSM) - área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, na linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade

laranunes7@hotmail.com

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

Nesta obra, Juliana Santilli estrutura sua explanação acerca do socioambientalismo em momentos que refletem este conceito enquanto fundamento estruturante de um desenvolvimento sustentável multidimensional, ou seja, para além da concepção reducionista do âmbito econômico. Para tanto, destacam-se os reflexos do socioambientalismo no âmbito jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro, destacando a temática cultural, do meio ambiente natural, povos indígenas e quilombolas e à função social da propriedade. Todos esses contextos são expostos numa abordagem multidisciplinar, necessária para a compreensão deste complexo cenário que engloba o social e ambiental ao encontro da sustentabilidade.

Partindo de uma retrospectiva conceitual-histórica do movimento socioambiental no Brasil, a autora analisa os cenários político e social para discorrer sobre as peculiaridades de cada movimento, que contribuem para a concepção do socioambientalismo nos moldes atuais (p. 24-52). Inicia a análise no século XVIII destacando o início da construção do movimento socioambientalista como ideário brasileiro, que partiu da crítica ao modelo de exploração colonial e seus elementos, quais sejam: latifúndio, escravidão, monocultura, entre outros (p. 26). Passado este primeiro momento, outros são destacados até a chegada dos anos 2000, como a Conferência de Estocolmo em 1972, a Política Nacional de Meio Ambiente de 1981, o Relatório “Nosso Futuro Comum” de 1987, a Constituição brasileira e seu inovador capítulo acerca do Meio Ambiente, A ECO-92 e a Rio+10 em 2002. Todos esses momentos históricos trazem consigo o destaque a dimensão ambiental, sem isolá-la das demais dimensões da sustentabilidade. No decorrer dos movimentos ambientalistas, estes passam a se destacar pela vinculação aos

REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - www.ufsm.br/redesg v. 3, n. 1, jan-jun/2014

aspectos sociais que permeiam as preocupações em relação ao equilíbrio do meio ambiente como um todo.

Após a exposição do desenvolvimento histórico-conceitual do socioambientalismo, Santilli destaca o referido conceito na atual Constituição brasileira (p. 53-100). Esta inova ao trazer um capítulo específico acerca do meio ambiente, mas vai além deste capítulo, pois a Lei Maior não trata apenas do meio ambiente natural. Em seu texto encontram-se dispositivos constitucionais que abordam o meio ambiente artificial, do trabalho, mas, sobretudo, o meio ambiente cultural - artigo 215 e 216. Este se reflete na consideração constitucional dos povos indígenas e quilombolas, ou seja, suas manifestações e costumes, que compõem a identidade multicultural brasileira (p. 75-84).

Além da exposição dos dispositivos constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro possui em sua legislação infraconstitucional importantes leis, que em seu conteúdo incorporaram o socioambientalismo e são evidenciadas pela mencionada autora (p. 101-182). Dentre elas destaca-se a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), onde se instaura a proteção a bens ambientais materiais, ou seja, o reconhecimento através desta Lei da conservação e uso sustentável da biodiversidade. Além da definição de biodiversidade, articula esta ao aspecto social, pois não prevê apenas a manutenção da riqueza natural brasileira, uma vez que se preocupa com a “proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-os social e economicamente” (p. 124).

Mas as elucidações de Santilli não ficam restritas ao tangível - material -, ou seja, a biodiversidade, porque após as explanações acerca da citada Lei, acentua suas considerações quanto ao conhecimento e práticas dos povos tradicionais (p. 183-243). Neste momento, expõe a seguinte indagação: Por que conferir proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade? (p. 197). Deste questionamento parte então para a fundamentação da construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção aos referidos conhecimentos, que desafiam o Direito diante de um complexo contexto socioambiental.

Tal anseio possui como pretensão a repressão da apropriação e utilização por terceiros dos conhecimentos tradicionais atrelados à biodiversidade, garantindo uma maior proteção jurídica na relação que se forma entre interessados na biodiversidade (grande empresas e pesquisadores) e os que detêm os recursos e conhecimentos tradicionais associados à diversidade natural. Assim, pretende-se coibir a biopirataria, que possui uma definição aceita mesmo não

sendo propriamente jurídica, qual seja: “Biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica” (p. 198-199).

Diante do complexo e dinâmico contexto que envolve a vinculação entre biodiversidade e os conhecimentos tradicionais, delinea-se e reforça-se o conceito de sociobiodiversidade no ordenamento jurídico, uma vez que se faz necessária uma apreensão integrada entre a diversidade natural e o aspecto sociocultural diante da realidade de países megasociobiodiversos como o Brasil. Deve então o Direito aceitar o desafio frente a sociobiodiversidade e a dinâmica das suas implicações ecológico-sociais, para garantir e proteger os “novos” direitos oriundos do reconhecimento da multiculturalidade de saberes vinculados a biodiversidade, ou seja, a proteção da sociobiodiversidade enquanto realidade e conceito construído dos movimentos socioambientais no território brasileiro.

Recebido em: 11/11/2014 Revisões em: 26/11/2014 Aprovado em: 13/12/2014